



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0122672-66.2012.815.0011

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Município de Campina Grande, por sua Procuradora
PROCURADORA : Erika Gomes da Nóbrega Fragoso
APELADA : Maria do Socorro Santos Farias
ADVOGADA : Samila Katiusca Ponte dos Reis Hamad (OAB/PB 17.561)
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ (A) : Ana Carmem Pereira Jordão

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. ASSUNTO SUMULADO PELO TJPB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADIs 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Sumula nº 42 do TJPB).

- Nos termos do que restou assentado na modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, Rel. Min. Luiz Fux, as condenações em face da Fazenda Pública, realizadas até 25.03.2015, devem observar o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme previsto no art. 100, § 12, da Constituição e no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (na redação da Lei nº 11.960/2009), ficando resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base no art. 27 da Lei nº 12.919/2013 e no art. 27 da Lei nº 13.080/2015, que fixam o IPCA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO E PROVER PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 103.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, na qual o Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento de Adicional de Insalubridade no percentual 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos básicos desde de abril de 2011, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma “in totum” da Sentença recorrida, sustentando que o Autor, em nenhum momento, comprovou que trabalhou em condições insalubres sujeitas ao percentual de 20% no período pleiteado (fls. 66/82).

Sem contrarrazões (fl. 85).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo desprovisionamento da Apelação e pelo provimento parcial da Remessa Necessária (fls. 92/98).

É o relatório.

VOTO

Exsurge da inicial que a Promovente é servidora pública municipal e exerce atividade de Psicóloga, no Posto de Saúde do Bairro Bela Vista, sendo insalubre o serviço prestado.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a

matéria: **“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”**.

No âmbito do Município de Campina Grande/PB, a lei nº 2.378/92 e o Decreto nº 3.389/2009 preveem o direito ao pagamento do adicional de insalubridade a todos os funcionários públicos que têm contato com agentes que provocam riscos a saúde.

Acerca do Adicional de Insalubridade, o Decreto Municipal nº 3.389/2009, em seu artigo 4º, prevê:

“Art. 4º. Ao servidor no exercício de funções em condições insalubre, acima dos limites de tolerância aprovada pela Comissão competente, assegura-se a percepção de adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), e 40% (quarenta por cento), sobre o salário mínimo municipal, segundo se classificam nos graus mínimos, médio e máximos, respectivamente”

Assim, diante dos preenchimentos dos demais requisitos ensejadores do direito ao Adicional, entendo possível o pagamento da gratificação de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), conforme estabelecido na sentença.

Nesse sentido, colaciono demais entendimentos sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. RETROATIVO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA. CONCESSÃO DA VERBA REGIDA PELO DECRETO MUNICIPAL N. 3389/2009. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se

determinar o seu pagamento retroativo. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba. A concessão do adicional de insalubridade aos servidores que exercem o cargo de gari não se subsume à Súmula nº 42 do TJPB, porquanto o referido enunciado trata tão somente da situação dos Agentes Comunitários de Saúde. O adicional de insalubridade, assegurado aos Agentes de Limpeza (Garis) do Município de Campina Grande pela Lei Municipal n.º 2.378/1992, teve sua concessão regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 3.389, de 08 de junho de 2009, passando a ser estabelecido em percentuais proporcionais à classificação, em graus, das condições em que são desenvolvidas suas atividades. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015877320178150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 10-04-2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INTERROMPIDO. PERCEPÇÃO RETROATIVA. PREVISÃO EM LEI E DECRETO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. - A Lei Municipal nº 2.378/92, do Município de Campina Grande, regulamentada pelo Decreto nº 3.389/2009, incluiu, dentre as atividades consideradas insalubres, o cargo de Médico. - Inadmissível, in casu, a suspensão injustificada do pagamento do adicional de insalubridade, diante da comprovação de que, no período reclamado, a autora continuou a exercer as mesmas funções declaradas em lei como insalubres. - Embora a Administração Pública esteja adstrita ao Princípio da Legalidade, só podendo conceder aos seus servidores os direitos expressamente previstos em lei, também se sujeita ao Princípio da Moralidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, às custas do servidor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00050047420128150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 13-03-2018)

No que tange aos critérios de correção monetária, colaciono aos autos a decisão proferida pelo STF, em conclusão de questão de ordem a respeito da modulação dos efeitos da decisão das ADIs n. 4.357 e 4.425:

“...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº

62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) [...]” (Plenário, decisão de 25.3.2015, publicação de 15.4.2015).

Assim, nos cálculos, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial – TR) e a partir de 26/03.2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), estando, pois, em consonância com o decidido na referida modulação dos efeitos.

Por tais razões, **DESPROVEJO E APELO E PROVEJO PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para adequar a correção monetária aos índices acima especificados.

Quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

